

Americana, 16 de Maio de 2024

Ao

**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO DO RIO PARA**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2024  
REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2024**

A empresa **GTMAX TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA**, CNPJ 07.483.598/0001-66, com sede no endereço Rua do Tecelão 459 Jardim Werner Plaas, ANDAR PAV TERREO, Americana, SP, Brasil, CEP 13478-721, por intermédio de sua procuradora abaixo assinado, nos termos da Lei 14.133/21, vem, apresentar tempestivamente sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### **I - DOS FATOS**

Este órgão, por meio do edital de Pregão Eletrônico Nº **17/2024**, está realizando a licitação para a *“contratação de pessoa jurídica especializada em fornecimento de ecossistema de aprendizagem criativa para Educação Infantil e Ensino Fundamental com recursos tecnológicos, material de apoio para aluno e professor e processo de formação, destinados ao atendimento das necessidades do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará - Cispará”*.

Ocorre que, analisando o edital detectamos vícios, que devem ser sanados, devido ao instrumento convocatório possuir cláusulas restritivas de competitividade, com a inevitável majoração dos preços.

Pois o referido edital estabelece que os itens serão licitados em LOTE ÚNICO, o que, na prática, impossibilita a participação de **fabricantes e distribuidores** especializados em **Impressoras 3D (lote único - item 13 e item 31)**, pois estes são especializados nestes produtos e não ofertam outros produtos, e para participar desta licitação o item está agrupado com COLA BRANCA, PALITO DE CHURRASCO, TESOURA, LIVROS, TABLETS e outros em seu **Lote Único**.

Veja, os itens estão todos misturados, temos itens de escritório com Impressoras 3D, que são equipamentos altamente tecnológicos, de alto valor para o órgão, sendo restringido a apenas empresas que não possuem expertise nesta tecnologia, vejamos que somente o estimado destes itens somam vultuosos **R\$ 1.670.315,98**, isso mesmo, quase **DOIS MILHÕES** em Impressoras 3D sendo restringidos a empresas não especialistas e tão pouco fabricantes podem ofertar.

Assim, o lote único (Lote 01) acaba por favorecer empresas que não possuem expertise na área de impressão 3D, afetando diretamente nos preços e no pós-vendas, haja vista que estamos falando de equipamentos caros e altamente tecnológicos, que podem vir a necessitar de assistência técnica, treinamentos, suporte técnico entre outros, e da forma que o edital está redigido, restringe a competitividade e pode levar à majoração dos preços para estes produtos.

Devido a este agrupamento, é evidente e cristalino que o edital fora direcionado para apenas seletas empresas, porém este **DIRECIONAMENTO** fere o processo licitatório em seu princípio mais basilar, norteado pela Lei de Licitações que é o da **AMPLA PARTICIPAÇÃO**, no qual se pretende atrair o **maior número de empresas licitantes**, e, portanto, tais exigências supramencionadas, afrontam às normas que regem o procedimento licitatório.

Está claro que o objeto deste certame é **DIVÍSEL**, e neste sentido temos a **SÚMULA Nº 247 do TCU**, que obriga a adjudicação **POR ITEM**, senão vejamos:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Sobre esse assunto o Tribunal de Contas da União posicionou-se pela **NÃO RESTRIÇÃO** de competitividade, vejamos:

*Acórdão 1547/2008 Plenário*

***Abstenha-se de incluir**, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer da licitação ou a **restrição** de seu caráter competitivo especificações ou condições que **restringam** o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.*

Esse também é o entendimento dessa **Corte de Contas**, conforme Boletim de Jurisprudência 50 de setembro/2018:

*2.4) Licitação. Parcelamento. Objeto licitatório divisível. Licitação por itens. Licitação por lotes.*

*1. O parcelamento em itens, de objeto licitatório divisível, é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, nem perda da economia de escala, sendo que o agrupamento dos itens*

*em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, acompanhada de justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada.*

*2. Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, o que aumenta a competitividade do certame por possibilitar a participação de vários fornecedores. Na licitação por lote, há o agrupamento de diversos itens que o formarão, e, para a definição do lote, a Administração Pública deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, uma vez que os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 56/2018-SC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/10/2018. Processo nº 11.625-4/2016)*

Não é diferente o posicionamento do TCU, reafirmando a sua consolidada jurisprudência, indicando ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público.

Neste caso de agrupamento de itens em lote, de produtos que **não similares**, impossibilitando fabricantes também concorrerem, o direcionamento ilegal se configura pela violação do princípio da igualdade. Isso porque, ao agrupar itens que não são similares, a Administração Pública cria uma vantagem injustificada para determinados licitantes, em detrimento de outros.

Além do fato de que o agrupamento em lote pode ocasionar a majoração de custos para a administração, assim como ocorreu em um caso recentemente apurado conforme notícia abaixo:

*Conforme a Folha, o governo Bolsonaro destinou cerca de **26 milhões** de reais para sete cidades alagoanas para a compra dos equipamentos necessários para aulas de robóticas. O valor equivale a 68% de orçamento destinado no País para compra de materiais*

*Todas as cidades que receberam os kits tinham contrato com a Megalic. Segundo documentos, a empresa de Catunda comprava os equipamentos por **2,7 mil reais** e revendia as prefeituras **por 14 mil reais**.*

Link para Consulta: <https://www.cartacapital.com.br/politica/fornecedor-de-kit-de-robotica-superfaturado-foi-recebido-14-vezes-por-funcionario-do-mec/>

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou análises e apontou irregularidades na aquisição de kits de robótica para escolas públicas em Alagoas. As investigações revelaram indícios de superfaturamento e fraude nos processos de compra desses kits.

O Tribunal em seu processo TC 006.438/2022-9 aponta irregularidades na aquisição de kits de robótica para escolas públicas de Alagoas. Irregularidades na

destinação de recursos: O TCU constatou que foram destinados R\$ 26 milhões para a aquisição dos kits de robótica por municípios alagoanos. No entanto, não foram apresentadas informações claras e documentos comprobatórios sobre a forma como os valores foram apurados.

**Sobrepço nas contratações:** Há indícios de sobrepreço nas contratações da empresa licitada para fornecer os kits de robótica. Essas falhas são consideradas extremamente graves, resultando em desperdício de recursos públicos.

**Falta de critérios e transparência nos procedimentos do MEC:** O TCU apontou a falta de critérios e transparência nos procedimentos do Ministério da Educação (MEC) para eleger e priorizar o atendimento das demandas do Plano de Ações Articuladas (PAR). Essas irregularidades resultaram em um explícito beneficiamento dos estados de Alagoas e Pernambuco, violando os princípios constitucionais de isonomia e diminuição das desigualdades regionais.

Link para consulta: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-aponta-irregularidades-na-aquisicao-de-kits-de-robotica-para-escolas-publicas-de-alagoas-e-pernambuco.htm>

Nesse contexto, fora verificada que neste edital contém **direcionamento ilegal**, devido ao agrupamento de itens em lote, de produtos que não similares, onde há diversas violações, senão vejamos:

***Violação do princípio da igualdade:*** o agrupamento de itens que não são similares cria uma vantagem injustificada para determinados licitantes, em detrimento de outros.

***Violação do princípio da impessoalidade:*** a Administração Pública deve tratar a todos os licitantes de forma igual, sem privilegiar ou desfavorecer nenhum deles.

***Violação do princípio da moralidade administrativa:*** o direcionamento ilegal é uma prática que contraria a moralidade administrativa, que deve ser pautada pela ética e pela boa-fé.

Cumprе ressaltar que esta prática é massivamente reprimida pelo TCU, senão vejamos:

#### ***Acórdão 2695/2013-Plenário***

*O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2695/2013-Plenário, julgou irregular a licitação realizada pela 8ª Região Militar para a aquisição de equipamentos de **informática**. O edital da licitação **previa o agrupamento de itens que não eram similares**, o que impediu a participação de empresas fabricantes de alguns dos itens.*

*O Tribunal entendeu que o agrupamento dos itens em um único lote criou uma vantagem injustificada para determinados licitantes, em detrimento de outros. A decisão do Tribunal determinou que a 8ª Região Militar não adjudicasse o contrato e que procedesse a nova licitação, com a exclusão do agrupamento dos itens em um único lote.*

#### **Acórdão 3009/2015-Plenário**

*No Acórdão 3009/2015-Plenário, o TCU julgou irregular a licitação realizada pela Universidade Federal de Uberlândia para a aquisição de bens e serviços. O edital da licitação previa o agrupamento de itens **que não eram similares**, o que **impediu a** participação de empresas **fabricantes** de alguns dos itens.*

*O Tribunal entendeu que o agrupamento dos itens em um único lote violou o princípio da igualdade, pois criou uma vantagem injustificada para determinados licitantes, em detrimento de outros. A decisão do Tribunal determinou que a Universidade Federal de Uberlândia não adjudicasse o contrato e que procedesse a nova licitação, com a exclusão do agrupamento dos itens em um único lote.*

#### **Acórdão 122/2014-Plenário**

*No Acórdão 122/2014-Plenário, o TCU julgou irregular a licitação realizada pela Universidade Federal de São Paulo para a aquisição de bens e serviços. O edital da licitação previa o agrupamento de **itens que não eram similares**, o que **impediu a** participação de empresas **fabricantes** de alguns dos itens.*

*O Tribunal entendeu que o agrupamento dos itens em **um único lote violou o princípio da igualdade**, pois criou uma vantagem injustificada para determinados licitantes, em detrimento de outros. A decisão do Tribunal determinou que a Universidade Federal de São Paulo não adjudicasse o contrato e que procedesse a nova licitação, com a exclusão do agrupamento dos itens em um único lote.*

*Essas jurisprudências do TCU demonstram que o agrupamento de itens em lote, de produtos que não similares, impossibilitando fabricantes também concorrerem, é uma prática irregular que viola os princípios basilares do direito administrativo.*

## **II - DO DIREITO**

O art. 11, caput, da Lei nº 14.133/21 estabelece que as licitações públicas destinam-se a garantir a observância do princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento **isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**;

O princípio da isonomia, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, veda a discriminação entre os licitantes, garantindo que todos tenham condições iguais de participar do certame.

No caso concreto, este edital, ao agrupar itens que não são similares, restringe a competitividade e prejudica a observância do princípio da isonomia.

Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado da Súmula 247 TCU que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."*

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação **por itens**, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba sendo diminuída, já que se impõe a um **único licitante** a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

A doutrina também é unânime ao afirmar que o desmembramento de itens em lotes distintos é necessário para garantir a competitividade do certame.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Nesse sentido, citam-se:

**Alexandre Mazza:** "A licitação deve ser realizada de forma a garantir a ampla participação dos interessados, o que inclui a divisão dos itens em lotes distintos, quando for o caso, para que empresas especializadas em cada setor possam participar." (Manual de Direito Administrativo, 2023, p. 1.162)

**Frederico Amado:** "A divisão dos itens em lotes distintos é medida que visa assegurar a competitividade do certame, evitando que empresas especializadas em

determinado setor sejam prejudicadas pela concorrência com empresas de outros setores." (Direito Administrativo, 2023, p. 923)

**Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:** "A licitação deve ser realizada de forma a assegurar a ampla participação dos interessados, o que inclui a divisão dos itens em lotes distintos, quando for o caso, para que empresas especializadas em cada setor possam participar." (Direito Administrativo Descomplicado, 2022, p. 450)

E de acordo com o professor **Marçal Justen Filho**, ao tratar do tema da isonomia, temos que:

“No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput e o art. 19, III. Mas o art. 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes”. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 93)

Tudo isso com vista ao **Princípio da Competição** ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que se relaciona à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Portanto sem a reformulação do agrupamento de itens, não conseguimos apresentar proposta, ocorrendo assim o cerceamento do princípio fundamental da Lei 14.133/21 quanto à competitividade.

Conforme transcrevemos abaixo:

*“§ 1º É vedado aos **agentes públicos**:*

*l - admitir, **prever**, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; “ (Grifo nosso)*

Portanto, após os fatos aqui elencados, reiteramos a solicitação da retificação do edital, no que tange a composição dos lotes, deverá ser retificado para:

Lote 01 – Demais itens

Lote 02 - Impressora 3D (item 13 e item 31)

### III - DO PEDIDO

**Ante o exposto, pedimos seja recebida a presente impugnação, com efeito para:**

- A retificação do edital, no que tange a composição dos lotes, deverá ser retificado para:

Lote 01 – Demais itens

Lote 02 - Impressora 3D (item 13 e item 31)

- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, e agora conforme a Lei vigente 14.133/21.

- Cabe salientar que os itens somam vultuosos **R\$ 1.670.315,98**, quase **DOIS MILHÕES** em Impressoras 3D, e além do direcionamento ilegal, restrição de competitividade não vislumbramos nenhum Estudo Técnico Preliminar que pudesse respaldar tais ilegalidades, mais um motivo no qual o edital deverá ser retificado.

- Analisem o caso similar a este, também um Consórcio, o Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, por meio do Pe 0023/2024 apesar e licitar diversas impressoras, nem mesmo assim agrupou os itens, licitou por item, então por qual motivo este órgão agruparia diversos itens que não são nem de longe similares?

Link para diligência: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/consorcio-interfederativo-santa-catarina-cincatarina-1143/rpe-0023-2024-2024-286819>

Assim, a presente impugnação tem por objetivo garantir a observância dos princípios basilares da Lei de Licitações, em especial o princípio da isonomia.

**NESTES TERMOS,**

**Pede deferimento.**

CAMILA  
CRISTINA DE  
SOUZA  
LONGO:3808146  
7882

Assinado de forma  
digital por CAMILA  
CRISTINA DE SOUZA  
LONGO:38081467882  
Dados: 2024.05.16  
15:19:24 -03'00'

**GTMAX TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA**